



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10980.010106/2001-78  
Recurso nº : 133.825  
Matéria : IRPF – Ex(s): 1996  
Recorrente : INDIA NARA RIBAS DE CARVALHO  
Recorrida : 4ª TURMA/ DRJ em CURITIBA - PR  
Sessão de : 13 DE MAIO DE 2003  
Acórdão nº : 106-13.320

IRRF - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALOR CONSTANTE DE DIRF RETIFICADORA. Deve ser considerado correto o valor relativo ao imposto de renda retido na fonte constante da Declaração de Imposto de Renda na Fonte (DIRF) e no Comprovante de Rendimentos Pagos.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDIA NARA RIBAS DE CARVALHO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
DORIVAL PADOVAN  
PRESIDENTE

  
LUIZ ANTONIO DE PAULA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 JUN 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, THÁISA JANSEN PEREIRA, ANTÔNIO AUGUSTO SILVA PEREIRA DE CARVALHO (Suplente convocado), EDISON CARLOS FERNANDES e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente, o Conselheiro ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10980.010106/2001-78  
Acórdãoº. : 106-13.320  
  
Recurso nº. : 133.825  
Recorrente : INDIA NARA RIBAS DE CARVALHO

**RELATÓRIO**

Índia Nara Ribas de Carvalho, já qualificada nos autos, inconformada com a decisão de primeiro grau de fls. 26/28, prolatada pelos Membros da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba-PR, recorre a este Conselho pleiteando a sua reforma, nos termos do recurso voluntário de fls. 32/35.

Contra a contribuinte acima mencionada foi lavrado em 21/12/2001, o Auto de Infração – Imposto de Renda Pessoa Física de fl. 08, onde foi exigido o crédito tributário no valor de R\$ 3.390,60, que corresponde a importância de R\$ 2.962,52 de imposto restituído na declaração original, devidamente corrigida, relativo ao exercício de 1996, ano-calendário de 1995.

O presente Auto de Infração originou-se da retificação da Declaração de Ajuste Anual apresentada pela contribuinte, onde foi alterado o imposto de renda retido na fonte de R\$ 6.618,00 para R\$ 0,00. Conseqüentemente, resultou em saldo inexistente de imposto a pagar ou a restituir, ficando a contribuinte na obrigação de devolver a restituição recebida indevidamente no valor de R\$ 2.962,52.

É oportuno ressaltar que a contribuinte promoveu a retificação da Declaração de Ajuste Anual do exercício em questão para excluir os rendimentos declarados como tributáveis no valor de R\$ 29.114,00 e também as deduções de R\$ 2.915,00, permanecendo tão somente o imposto retido na fonte de R\$ 6.618,00. Tal procedimento foi motivado por entender que seus rendimentos são isentos ou não-tributáveis, pois é portadora de Esclerose Múltipla, conforme consta do Laudo

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10980.010106/2001-78  
Acórdão nº. : 106-13.320

A autuada irresignada com o lançamento, apresentou em 28/12/2001 (fls. 01/02) a sua peça impugnatória, cujos argumentos de defesa estão devidamente relatados às fl. 27, ou seja:

“...  
Cientificada, a contribuinte apresentou, em 28/12/2001, a impugnação de fls.01/02, acatada como tempestiva pelo órgão de origem (fl. 24), alegando que entregou declaração retificadora para excluir da tributação os rendimentos recebidos na condição de portadora de moléstia grave.  
Aduz que juntou à retificadora a documentação comprobatória da isenção pleiteada, porém recebeu o auto de infração exigindo a restituição anteriormente concedida.  
Instrui a petição com os documentos de fls. 03/09 e 22/23.”

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pela impugnante, os Membros da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba - PR, por unanimidade de votos, acordaram em considerar procedente o lançamento, mantendo a exigência de R\$ 2.962,52 de restituição indevida a devolver, em valor original, e encargos legais, nos termos do Acórdão DRJ/CTA Nº 2.220, de 01 de outubro de 2002, fls. 26/28.

A ementa que consubstancia a r. decisão de primeira instância é a seguinte:

*“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF  
Exercício: 1996  
Ementa: RENDIMENTOS ISENTOS. APOSENTADORIA.  
MOLÉSTIA GRAVE. FALTA DE COMPROVAÇÃO.  
Somente será reconhecida a isenção a que faz jus o portador de moléstia grave quando comprovado que os rendimentos são proveniente de aposentadoria ou pensão.  
Lançamento Procedente”*

Cientificada dessa decisão em 12/11/2002 (“AR” - fl. 31) e com ela não se conformando, a recorrente interpôs em tempo hábil (10/12/2002), o recurso voluntário de fls. 32/35, que em apertada síntese pode assim ser resumido:

*D*

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10980.010106/2001-78  
Acórdão nº. : 106-13.320

- é portadora da doença denominada de esclerose múltipla, CID 10/96 = G35, conforme comprovada no laudo médico emitido por médico do INSS, enfermidade esta que a isenta do pagamento de seus proventos de aposentadoria, na forma do artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88, com as alterações inseridas pela Lei nº 8.541/92 e Lei nº 9.250/95, combinado com o art. 39 inciso XXXIII, do RIR;
- todos os seus rendimentos são provenientes de proventos de sua aposentadoria e da complementação que recebe na condição de aposentada, sendo: uma parte paga pelo INSS e outra paga pela Fundação COPEL referente à complementação de sua aposentadoria, conforme consta da declaração fornecida pela Fundação (fl. 39);
- deu entrada em 17/09/2001 na sua Declaração de Ajuste Anual Retificadora, referente ao exercício 1996, ano-calendário 1995, preenchida conforme orientação do Serviço de Atendimento ao Contribuinte da Receita Federal de Curitiba, pleiteando a restituição do imposto retido indevidamente, que ainda não havia sido restituído, conforme processo nº 10980.006794/2001-71;
- analisada a declaração retificadora apresentada, entendeu a fiscalização que a requerente não tivesse imposto retido no ano-calendário;
- apesar de toda a documentação apresentada a autoridade julgadora não acatou sua impugnação;
- mesmo que no ano-calendário ela ainda não estava aposentada, a Lei nº 9.250/95 reconhece o seu direito à isenção a partir da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial;
- caso tenha interpretado a lei de maneira errônea, caberia a Receita Federal comunica-la que não teria direito à isenção no ano de 1995, mas jamais cobra em duplicidade um tributo já pago;
- no final requer: o reconhecimento à isenção; cancelar o lançamento efetuado e por fim determinar a restituição do valor do

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10980.010106/2001-78  
Acórdão nº. : 106-13.320

imposto de renda retido na fonte referente ao exercício de 1996,  
ano-calendário de 1995.

Ao recurso voluntário foram juntadas, as cópias dos documentos de  
fls. 36/43.

À fl. 45, consta despacho com a informação que foram tomadas por  
meio do processo administrativo nº 10980.000069/2003-51 providências para o  
arrolamento de bens.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10980.010106/2001-78  
Acórdão nº. : 106-13.320

**VOTO**

Conselheiro LUIZ ANTONIO DE PAULA, Relator

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo art. 33 do Decreto nº 70.235 de 06 de março de 1972, tendo sido interposto por parte legítima, razão porque dele tomo conhecimento.

Os Membros da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba-PR ao procederem ao julgamento, concluíram à fl. 28, que:

*“9. Assim, muito embora atestada a condição de portadora de moléstia grave, no laudo de fl. 09 e na declaração expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) de fls. 22/23, não há comprovação de que os rendimentos auferidos da Companhia Paranaense de Energia Elétrica – Copel sejam isentos de tributação, conforme previsão legal.*

*10. Observe-se que o comprovante de rendimentos pagos e de retenção na fonte de fl. 07 indica a natureza do rendimento como sendo do trabalho assalariado e, na DIRF de fls. 13/14, a contribuinte informou a ocupação principal de Assistente Social, não se evidenciando nos autos a percepção de rendimentos de aposentadoria ou pensão, passíveis de isenção.*

*11. Isso posto, voto no sentido de considerar procedente o lançamento, mantendo a exigência de R\$ 2.962,52 de restituição indevida a devolver, em valor original, e encargos legais.”*

Agora em grau de recurso a recorrente trouxe declaração firmada pela Fundação Copel de Previdência e Assistência Social de fl. 39, que:

*“A FUNDAÇÃO COPEL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL, sediada à Rua Treze de Maio, nº 616, nesta capital, pelo Gerente da Divisão de Benefícios Previdenciários, abaixo assinado, declara para os devidos fins, que a Sra. INDIA NARA RIBAS DE CARVALHO, matrícula 10153, CPF 87.584.929-68, é participante do*

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10980.010106/2001-78  
Acórdão nº. : 106-13.320

*Fundo Previdenciário desta entidade, da qual passou a receber complementação de aposentadoria a partir de 20/05/1996.”*

Entretanto, consta à fl. 07 no Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção do Imposto de Renda na Fonte – Ano Base: 1995, fornecida pela Companhia Paranaense de Energia – COPEL, a informação de que pagou à recorrente o montante de R\$ 29.114,00, com o imposto retido na fonte de R\$ 6.618,00, proveniente de rendimentos tributáveis, cuja natureza consta como do trabalho assalariado.

E, sendo justamente este o valor (R\$ 29.114,00) que a contribuinte excluiu do montante dos rendimentos declarados como tributáveis, e, sendo ainda, a mesma importância constante no extrato-consulta da DIRF de fl. 25.

Com essas considerações, verifica-se um equívoco cometido pela fiscalização, ao zerar o valor do imposto retido da Declaração de Ajuste Anual retificadora, constante no Auto de Infração de fl. 18/21.

Ora, independentemente de serem ou não os rendimentos tributáveis percebidos pela contribuinte, é incontestável a efetiva retenção do imposto retido pela fonte pagadora durante o ano-calendário de 1995, conforme devidamente comprovado à fl. 07 e no Extrato-Consulta-DIRF de fl. 25.

Assim, é de se restabelecer a glosa efetuada do imposto de renda retido na fonte no valor de R\$ 6.618,00.

Não está evidenciado nos autos que os valores percebidos pela recorrente são provenientes de aposentadoria ou pensão. Entretanto, conforme se denota na cópia do documento de fl.33 do processo nº 10980.008529/00-01, de interesse da recorrente, consta a Carta de Concessão/Memória de Cálculo emitida pelo INSS, com a informação que fora concedido a Aposentadoria por Tempo de

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10980.010106/2001-78  
Acórdão nº. : 106-13.320

Serviço, requerido em 03/01/1996, com vigência a partir de 01/01/1996. Assim, está claramente evidenciado que os rendimentos percebidos e declarados pela contribuinte (R\$ 29.114,00) conforme consta da Declaração de Ajuste Anual originária, são rendimentos tributáveis, nos termos da legislação vigente.

Assim, não há como prosperar o lançamento consubstanciado no Auto de Infração de fl. 18/21, devendo o mesmo ser cancelado, para que seja restabelecido os valores da Declaração de Ajuste Anual originária.

Isto posto, voto por dar provimento ao recurso voluntário, para cancelar o lançamento do crédito tributário efetuado.

Sala das Sessões - DF, em 13 de maio de 2003

  
LUIZ ANTONIO DE PAULA